



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.000296/2010-31
ACÓRDÃO	3101-001.964 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED ALTO JACUÍ COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário e considerar correto o entendimento da decisão recorrida de que houve concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da Resolução nº 3401-002.514, complementando-o ao final com o necessário:

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010800.2009.00398, foi lavrado Auto de Infração no valor principal de R\$ 231.077,63 e R\$ 50.066,83 a título de COFINS e PIS/PASEP, respectivamente, em razão da ausência ou insuficiência de recolhimento das contribuições entre janeiro de 2005 a junho de 2009.

São objetos de lançamento no presente processo os débitos apurados sobre as receitas relacionadas aos atos cooperativos próprios (ACP). Os atos praticados pela cooperativa com terceiros, classificados pelo contribuinte como atos cooperativos auxiliares (ACA) foram lançados de ofício através do Processo nº 11070.001019/2010-46.

Em ambos os processos, a divergência em relação ao valor correto da base de cálculo das contribuições está centrada nos seguintes pontos:

- a) não tributação das receitas de intercâmbio;*
- b) dedução indevida relativa a custos de prestação de serviços com médicos, hospitais e laboratórios, que deveria se restringir aqueles utilizados por beneficiários de outra operadora de plano de saúde;*
- c) não tributação das receitas de prestação de serviços de pronto atendimento com o município de Ibirubá (RS).*

Ciente da autuação a contribuinte apresentou Impugnação, na qual desenvolveu a seguinte argumentação:

- a autuação não é clara ao ponto de saber a cooperativa exatamente o motivo de sua lavratura, restando prejudicada a sua defesa, eis que não sabe se a autuação pretende a tributação do ato principal, do auxiliar ou de ambos, bem como o motivo da tributação. Também não há indicação nem consideração dos depósitos existentes nas ações que menciona;*
- os fatos geradores ocorridos anteriormente a agosto de 2005 estão decaídos, na medida que se tratam de diferenças de contribuições, incidindo, por decorrência, o art. 150, § 4º, do CTN;*

- *por ser uma sociedade cooperativa, os atos cooperativos principais, consubstanciados na arrecadação e repasse de honorários aos médicos sócios da cooperativa (cooperados), não configura receita tributável;*
- *a partir da vigência da MP nº 2.158-35, de 2001, a cooperativa e operadora de planos de saúde, pode abater da base de cálculo os valores decorrentes dos pagamentos que realiza por conta da utilização dos planos de saúde pelos usuários. Incluem-se aí os pagamentos de médicos, hospitais, laboratórios, clínicas, etc, todos relacionados ao atendimento coberto pelo contrato de plano de saúde, independentemente da nomenclatura utilizada (ato cooperativo principal ou auxiliar);*
- *a Fiscalização entendeu que somente poderiam ser deduzidos da base de cálculo das contribuições os valores decorrentes de pagamentos a outros cooperados de outra operadora de planos. A postura adotada pelo Fisco contraria a letra da lei, eis que a norma não restringe a utilização do benefício;*
- *quando a norma tributária diz que pode ser abatido da base de cálculo o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades, quer dizer, em consonância com o primeiro inciso, que o montante pago em decorrência da utilização do plano pelo usuário (cliente), poderá ser abatido da base de cálculo das referidas contribuições, deduzido do valor eventualmente recebido de outra operadora em decorrência da transferência de responsabilidade pelo atendimento deste beneficiário;*
- *devem ser excluídas do lançamento eventuais receitas não operacionais, face a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tal como declarado pelo STF nos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840 (sessão plenária de 09/11/2005);*
- *intercâmbio - os valores recebidos de outras operadoras para repasse aos cooperados, por conta de atendimentos de usuários dessas operadoras, são atos cooperativos, logo, não incidentes à tributação.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre julgou parcialmente procedente a impugnação no tocante à decadência, com o consequente cancelamento dos valores lançados para fatos geradores entre 31/01/2005 e 31/07/2005, conforme a córdão abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/06/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO.

Considera-se não formulado pedido genérico de diligência, por desatender a dispositivo legal que requer indicação de quesitos sobre matéria objeto de discordância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2009

LANÇAMENTOS. PRAZO DECADENCIAL.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, ainda que parcialmente, sem prévio exame da autoridade administrativa, hipótese em que a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando ausentes dolo, fraude ou simulação. À falta do pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário no qual repisa as alegações constantes da impugnação.

É o relatório.

No voto da Resolução nº 3401-002.514 há a indicação das ações judiciais ajuizadas pela Recorrente nas quais alegou inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento das contribuições para o PIS e da COFINS, quais sejam: Ação Ordinária nº 2001.71.11.000509-8; Processo nº 2001.71.03.000877-0 e Ação Ordinária nº 98.1300165-8. As referidas ações judiciais foram indicadas tanto no Termo de Constatação Fiscal do lançamento quanto no Acórdão da DRJ em Porto Alegre. Neste sentido, converteu-se o julgamento em diligência para que a unidade local procedesse da seguinte forma: “*especifique e quantifique de forma detalhada e objetiva cada um dos créditos constantes do presente lançamento que porventura tenham sido cancelados em razão das referidas ações judiciais ajuizadas pela contribuinte, bem como eventual saldo remanescente, esclarecendo qual a natureza dos créditos ainda em debate*”.

Isto posto, a DEVAT10 juntou diversas decisões judiciais relacionadas às ações citadas e elaborou a Informação ECOJ2 – 5.054/2023 de e-fls. 802/803.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria tendo em vista que a Relatora da Resolução não mais compunha colegiado deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O auto de infração lavrado no presente processo é relacionado a débitos de PIS e COFINS apurados sobre as receitas relacionadas aos atos praticados pela cooperativa com associados (Atos Cooperativos Próprios – ACP). A autuação compreende diferenças demonstradas nas planilhas de e-fls. 375 a 379 apuradas em decorrência dos seguintes fatos:

- a) Não tributação das receitas de intercâmbio;
- b) Dedução indevida relativa a custos de prestação de serviços por médicos, hospitais e laboratórios;
- c) Não tributação das receitas de prestação de serviços de pronto atendimento com o Município de Ibirubá;

Destaque-se que a fiscalização menciona no seu Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 380 a 386) que os lançamentos foram procedidos com a exigibilidade suspensa em virtude das discussões judiciais travadas pela cooperativa nas ações ordinárias nºs 98.1300165-8 (Apelação Cível nº 2001.04.01.086390-8) e 2001.71.11.000509-8.

Ao julgar a impugnação apresentada pela Recorrente, o Acórdão da DRJ de Porto Alegre entendeu haver concomitância entre as citadas ações judiciais e parte dos argumentos apresentados em sede administrativa em virtude da constatação da ocorrência de identidade de objetos, restando defeso à autoridade julgadora administrativa a apreciação das impugnações apresentadas em observância à unicidade de jurisdição e à segurança das relações jurídicas. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

A leitura das peças processuais permite comprovar os argumentos da Fiscalização, constatando-se que a contribuinte levou à apreciação do Poder Judiciário algumas questões relativas às contribuições lançadas:

I. Em relação à COFINS, basicamente pretendia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento da contribuição tendo como base de cálculo os valores decorrentes da prática de atos cooperativos e os valores repassados a

peças jurídicas (hospitais e laboratórios) que prestavam serviços de auxílio à internação e ao diagnóstico, nos atendimentos prestados pelos cooperativados;

II. Em relação ao PIS foram ajuizadas ações ordinárias contra a UNIÃO. Na ação judicial nº 2001.71.03.000877-0 o objetivo era a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a cooperativa à contribuição:

- a) além da alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamentos;*
- b) em relação aos valores arrecadados pela prática de atos cooperativos intrinsecamente ligados à finalidade social das demandantes, pelas mesmas praticados em nome e conjuntamente com seus cooperativados;*
- c) tendo como base de cálculo valores repassados para pessoas jurídicas que prestam serviços de auxílio à internação e ao diagnóstico, nos atendimentos prestados pelos cooperativados (hospitais, laboratórios e serviços de apoio diagnóstico).*

Na inicial desta ação registrou a demandante (item 86):

(...) em virtude dos fundamentos aqui expostos e face à existência de danos de difícil reparação, (o desembolso de importância expressiva e as vicissitudes para o seu retorno ou compensação), postulam as demandantes que V. Exa, com amparo no art. 273, Código de Processo Civil, permita que as demandantes sigam pagando a contribuição para o Programa de Integração Social com base nas suas efetivas receitas, com exclusão dos atos cooperativos da base de cálculo.

Na ação nº 98.1300165-8 houve pedido de declaração de que a demandante não estava obrigada:

- 1. a recolher a contribuição para o PIS instituída pela MP 1.212, de 1995, e todas as demais subseqüentes, em virtude da impossibilidade jurídica de tal contribuição ser instituída através de medida provisória;*
- 2. a recolher a contribuição para o PIS face aos excessos de prazo em que incorreram as medidas provisórias anteriores à MP nº 1.495-9, antes de 07/09/1996;*
- 3. a recolher a contribuição para o PIS com base nos seus valores de faturamento, em virtude desta incidência estabelecer discriminação constitucional entre a autora e as demais sociedades sem fins lucrativos que tivessem empregados;*
- 4. a recolher a contribuição para o PIS no que condizia com as hipóteses equiparadas de faturamento, por ausência de lei complementar que instituísse tal equiparação.*

Houve requerimento, ainda, da exclusão da base de cálculo dos valores a serem recolhidos para o PIS relacionados a valores pagos pela demandante a título de COFINS (art. 2º da LC nº 70, de 1991), com base na receita bruta de serviços e valores totais do crédito cobrado através de faturas junto a terceiros como ressarcimento de despesas hospitalares e laboratoriais.

Denota-se, dessa forma, a concomitância entre as causas de pedir das ações judiciais e o arrazoado constante das impugnações apresentadas.

A Recorrente inicia sua defesa vindicando nulidades do auto de infração, por não ser preciso o relatório em que consistiria a autuação, e da decisão recorrida, por não ter enfrentado todos os argumentos da impugnação, em especial as questões afetas ao art. 3º, III, §9º da Lei nº 9.718/98.

Discordo da Recorrente. O Termo de Constatação Fiscal (e-fls.380 a 386) foi preciso em indicar todos os motivos do lançamento fiscal, indicando as receitas e a reversão de deduções que levaram ao auto de infração. Já em relação à decisão recorrida, também entendo que não há nulidade pelo fato de, ao entender que ocorreu a concomitância, não haver necessidade de enfrentamento de todos os argumentos constantes da impugnação, restando-as prejudicadas. Destaco ainda que não vislumbro nenhum motivo no auto de infração que possa se encaixar nas deduções estabelecidas no mencionado §9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Portanto, afastos os argumentos de nulidade ventilados no Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário a interessada também argumenta que “a questão tratada nos processos nasceu da revogação da isenção do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos próprios da finalidade das sociedades cooperativas”. Contudo, apesar de neste processo administrativo alguns pontos podem se misturar, a questão aqui tem deslinde próprio quando aplicada a regra do art. 3º, §9º da Lei nº 9.718/98, aplicável às operadoras de plano de saúde aqui revestidas da forma de cooperativa.

Diante deste argumento, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção converteu o julgamento em diligência à unidade de origem para que especificasse e quantificasse “*de forma detalhada e objetiva cada um dos créditos constantes do presente lançamento que porventura tenham sido cancelados em razão das referidas ações judiciais ajuizadas pela contribuinte, bem como eventual saldo remanescente, esclarecendo qual a natureza dos créditos ainda em debate*”.

Assim sendo, a unidade de origem juntou os documentos de e-fls. 747 a 801, bem como gerou a Informação ECOJ2 – 5.054/2023 de e-fls. 802 e 803.

Da mencionada Informação Fiscal, extrai-se os seguintes trechos mais relevantes:

Conforme já explicitado na referida Resolução, em relação ao PIS foram ajuizadas duas ações que pleiteavam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a cooperativa (Processo nº 2001.71.03.000877-0):

- a) além da alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamentos;*
- b) em relação aos valores arrecadados pela prática de atos cooperativos intrinsecamente ligados à finalidade social das demandantes, pelas mesmas praticados em nome e conjuntamente com seus cooperativados;*
- c) tendo como base de cálculo valores repassados para pessoas jurídicas que prestam serviços de auxílio à internação e ao diagnóstico, nos atendimentos prestados pelos cooperativados (hospitais, laboratórios e serviços de apoio diagnóstico).*

Conforme consulta ao processo 2001.71.03.000877-0 junto ao TRF4, de fls. 785/788, digitalizado no processo 50001097320214047103, de fls. 784, o objeto do recurso (Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo - **Tema nº 536**), é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estando sobrestado.

Portanto, em que se reconheça a evidente concomitância, por ora não há como apurar, de forma integral, o reflexo da referida ação judicial no lançamento, ainda mais quando há parcela que, embora tenha sido lançada como ACP, refere-se à Receita oriunda de Terceiros, o que, em sede de Recurso de Apelação, já foi decidido pela tributação integral.

Quanto à Ação Ordinária nº 200104010863908, transitou em julgado a negativa de seguimento do Recurso Especial da União, para afastar a tributação do PIS incidente sobre os atos cooperativos, de fls. 789/795, mantendo o entendimento do TRF4 conforme Ementa abaixo, em especial pelo fato da União não ter ingressado com Recurso Extraordinário:

1. O termo adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, constante no art. 146, III, c, da CF/88 é norma de eficácia reduzida e, enquanto não existir lei complementar que o defina, a matéria continuará sendo regulada por lei ordinária (medida provisória).
2. A Corte Especial deste TRF, rejeitou a inconstitucionalidade do art. 56, II, a, da MP nº 2.113-27/2001, nos autos da INAMS nº 66060/PR, AMS nº 1999.70.05.003502-0/PR.
3. A Primeira Seção do STJ, no RESP nº 591298, DJ de 07/03/2005, entendeu que não incide o PIS/PASEP e a COFINS sobre o ato cooperativo.
4. Apelação parcialmente provida para declarar o direito das autoras a não recolher a contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, salientando, contudo que devem recolhê-la, à alíquota de 1% sobre a folha de salários, no que tange aos atos praticados com não cooperativados.

Por fim, quanto a Ação Ordinária 2001.71.11.000509-8, cujo objeto foi a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da COFINS tendo como base de cálculo os valores decorrentes da prática de atos cooperativos e os valores repassados a pessoas jurídicas (hospitais e laboratórios) que prestam serviços de auxílio à internação e ao diagnóstico, nos atendimentos prestados pelos cooperativados, in casu, o STJ, em EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.345, de fls. 796, decidiu pela não tributação sobre os atos cooperativos, assim ementado:

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal”.
2. Nos autos do REsp nº 616.219/MG, Rel. Min. Luiz Fux, que vem servindo de paradigma para o tema, proferi voto reconhecendo a isenção da COFINS às cooperativas, sem fazer distinção acerca da sua natureza jurídica, nos seguintes termos: “Na cooperativa, há apenas uma relação jurídica que se desenvolve mediante a unicidade e um só patrimônio. A cooperativa é apenas uma gestora dos recursos dos cooperados, não tem receita, não tem faturamento, apenas administra o que deles recebeu”.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Após, admitido o Recurso Extraordinário em 27/03/2007 pela União, este foi negado seguimento pelo STF no RE 547244, haja vista impossibilidade de interposição de Recurso Extraordinário simultaneamente a dos Embargos de Divergência, que foi indeferido às fls. 797/801, restando o entendimento do TRF4 no Recurso de Apelação, cujo trecho transcrevo:

Dirimindo qualquer dúvida que ainda pudesse pairar sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do RESP nº 591298, DJ de 07/03/2005, p. 136, Acórdão de lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, entendeu que o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade, não havendo falar em hipótese de incidência do PIS/PASEP e da COFINS quanto a estes. Todavia, nos atos não cooperativos, celebrados com terceiros, há faturamento subsumível à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Quanto aos últimos a contribuição do PIS e da COFINS incide à alíquota de 1% sobre a folha de salários.

A unidade de origem conclui a informação fiscal afirmando que ainda não houve cancelamento de débitos das contribuições para o PIS/COFINS em cumprimento à decisão judicial, em especial pelo aguardo da decisão do Tema 536 pelo STF.

Diante das decisões judiciais transitadas em julgado e das informações prestadas pela unidade de origem, adentro no ponto principal a ser analisado por esse colegiado, qual seja, a decisão de primeira instância procedeu de forma correta ou não ao declarar a concomitância integral entre o presente processo e as mencionadas ações judiciais?

Conforme já exposto acima, o fundamento do lançamento fiscal tem origem em receitas relacionadas aos atos praticados pela cooperativa com associados (Atos Cooperativos Próprios – ACP) decorrentes da “não tributação das receitas de intercâmbio”, da “dedução indevida relativa a custos de prestação de serviços por médicos, hospitais e laboratórios” e da “não tributação das receitas de prestação de serviços de pronto atendimento com o Município de Ibirubá”. Os referidos débitos foram lançados com exigibilidade suspensa tendo em vista as decisões proferidas até a data da autuação nas mencionadas ações judiciais.

Incontroverso que estamos diante de análise de Atos Cooperativos Próprios, conforme bem definido pela autoridade fiscal autuante. E que todas as ações judiciais tratam de “inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a cooperativa ... em relação aos valores arrecadados pela prática de atos cooperativos intrinsecamente ligados à finalidade social das demandantes, pelas mesmas praticados em nome e conjuntamente com seus cooperativados”.

Inquestionável a concomitância relativa ao item “dedução indevida relativa a custos de prestação de serviços por médicos, hospitais e laboratórios”, tendo em vista a literalidade deste tema constar das ações judiciais do PIS e da COFINS conforme exhaustivamente exposto acima.

Apesar de não haver a coincidência literalidade dos outros dois temas, entendo também ter havido a concomitância conforme será a seguir apresentado.

No que concerne ao item relacionado a “não tributação das receitas de intercâmbio” (receitas recebidas relativas ao atendimento prestado a clientes detentores de planos de saúde de outras UNIMEDs), percebe-se que a fiscalização adicionou tais receitas à base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS por entender que as mesmas se referem a receitas de prestação de serviços entre cooperativas. Seja as receitas de intercâmbio consideradas como uma atividade típica de cooperativa, como alega a recorrente em sua defesa, seja como uma receita de prestação de serviço a terceiros, entendo que também devem ser consideradas como concomitantes com os pleitos inseridos nas ações judiciais por ambas as situações estarem sendo discutidas nos processos administrativo e judicial.

No mesmo sentido, no que concerne a “prestação de serviços de pronto atendimento no Município de Ibirubá”, vemos se tratar de questões afetas a receita de prestação de serviços a terceiros que no meu entendimento também estão sendo discutidas nas ações judiciais.

Portanto, considerando a identificação da coincidência de objeto, pedido e causa de pedir do presente processo administrativo e da ação judicial em questão, cabível a aplicação da Súmula CARF nº 1 para fins de se caracterizar a renúncia ao julgamento nas instâncias administrativas.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar correto o entendimento da decisão recorrida de que houve concomitância entre os objetos, as causas de pedir e os pedidos das ações judiciais e administrativa, acarretando a renúncia a esta instância.

Conclusão

Diante do exposto, voto rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário e considerar correto o entendimento da decisão recorrida de que houve concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA